

Referência: Inquérito Civil n. MPMG-0054.23.000006-6 / SEI n. 19.16.1486.0007329/2023-02

As Suas Excelências os Senhores

Décio Geraldo dos Santos

Prefeito do Município de Barão de Cocais

Cristiano de Oliveira Lage

Secretário de Meio Ambiente de Barão de Cocais

Av. Getúlio Vargas, 10, Centro, Barão de Cocais – MG

RECOMENDAÇÃO 02/2023/PJBC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento no artigo 127 e inc. III do art 129 da Constituição Federal, inciso VI do art. 67 da Lei Complementar Estadual 34/1994, inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993, e na Res. CNMP 164/2017;

CONSIDERANDO que o art. 10, §1º da Resolução CONAMA 237/1997 considera como aspecto obrigatório do processo de licenciamento ambiental a apresentação de certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local escolhido e o tipo de empreendimento ou atividade propostos estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo do Município;

CONSIDERANDO que, em 09/12/2020, o Município de Barão de Cocais expediu a certidão de regularidade quanto ao uso e ocupação do solo municipal em favor da empresa BASSARI MINERAÇÃO LTDA - CNPJ 31.732.059/0001-06, situada na Fazenda Bela Vista, s/n., zona rural do Município, para as atividades de lavra a céu aberto de minério de ferro; UTM – Unidade de Tratamento de Minerais e Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites do empreendimento minerário a serem implementadas na Mina da Conquista (SEI N. 4424160);

CONSIDERANDO que a referida certidão instruiu o processo de licenciamento ambiental da BASSARI MINERAÇÃO LTDA – MINA DA CONQUISTA junto à SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, culminando na emissão da Licença Ambiental Concomitante n. 1372 (LP + LI + LO), válida até 29/12/2032 (SEI n. 4439541).

CONSIDERANDO que o parecer único do licenciamento estadual - Parecer nº 109/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022, em congruência com a certidão de conformidade municipal, considera que a Mina da Conquista, está situada na área rural, em local adjacente à zona urbana municipal (SEI 4419362);

CONSIDERANDO o teor do ofício 13/2023-VER, encaminhado pelo vereador Rafael Augusto Gomes, o qual informa a necessidade de revogação da certidão de conformidade concedida à BASSARI MINERAÇÃO LTDA, pois o empreendimento está situado em área de expansão urbana municipal, acarretando violação de Área de Interesse Social III, onde há um parcelamento de interesse social na região do Garcia (SEI n. 4424972);

CONSIDERANDO o Relatório Técnico 03.2023, elaborado pelo NUCRIM – Núcleo de Combate aos Crimes Ambientais, após vistoria realizada no dia 25.01.2023, o qual confirma que a Mina Conquista está localizada em área urbana do Município de Barão de Cocais, esclarecendo que:

Ainda sobre a Lei 1.343.2006 (Dispõe sobre a política de desenvolvimento e planejamento urbano do município de Barão de Cocais, institui o Plano Diretor e dá outras providências), foi extraída do Estudo de Impacto Ambiental – Mina da Conquista a figura que demonstra a posição da Área Diretamente Afetada -ADA do empreendimento em relação ao macrozoneamento da cidade de Barão de Cocais. A figura abaixo demonstra que o empreendimento está em área classificada com zona urbana pelo Plano Diretor, embora seja registrado como imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis.

CONSIDERANDO que o Parecer nº 109/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022, expedido pelo órgão ambiental estadual, incorreu em equívoco ao afirmar “que o Plano Diretor do município de Barão de Cocais (Lei Complementar 16 de 21/07/2020), permite que seja exercida a atividade minerária em zona de expansão urbana”, pois o ato em referência é um projeto de lei, portanto sem força normativa (SEI n. 4419362);

CONSIDERANDO que o Plano Diretor do Município de Barão de Cocais em vigor – Lei Municipal 1.343/2006 - direciona extração mineral para a Zona de Mineração (art. 31, VII) e para as áreas rurais do Município (art. 36), não havendo permissivo legal para tal atividade nas áreas de expansão urbana e nas Áreas de Interesse Social III (arts. 32, 39 e 40):

Art. 31 O macrozoneamento do município de Barão de Cocais compreende as seguintes zonas, conforme anexo I integrante desta lei:

I - Zona Urbana (ZU), correspondente aos perímetros urbano da sede e do distrito de Cocais;

[...]

VII - Zona de Mineração (ZM), correspondente à área das principais reservas minerais do município delimitada pelo rio Una, pela rodovia MG-436, pela Estrada Real, pelos perímetros urbanos do distrito de Cocais e da sede municipal, pelas APAs da Cambota, do Castro e APA Sul RMBH, e pela faixa marginal de dois quilômetros da estrada que liga Barão de Cocais às comunidades de Córrego da Onça, Campo Grande e São Gonçalo do Rio Acima;

[...]

IX - Zona Rural (ZR), correspondente ao restante da área dividida em duas porções, ao norte e ao sul do município, destinada aos usos rurais.

Art. 32 A Zona Urbana tem por objetivo definir as áreas urbanas já ocupadas e as áreas de expansão urbana destinadas ao crescimento futuro, na sede, conforme anexo II, e no distrito de Cocais, conforme anexo V.

[...]

Art. 36 [...] § 1º Na Zona Rural serão permitidas atividades destinadas à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal e mineral, industrial e ao ecoturismo.

[...]

Art. 39 [...] - VI - Zona de Expansão Urbana (ZEU), que corresponde às áreas ainda vazias dentro do perímetro urbano e propícias à ocupação, pelas condições do sítio natural e possibilidade de instalação de infraestrutura, excluídas as Áreas de Interesse Ambiental, as Áreas de Preservação Permanente previstas na legislação ambiental e aquelas com declividade acima de 30%.

Art. 40 Além das zonas descritas, integram o zoneamento do município as zonas especiais denominadas Áreas de Interesse Especial, descritas a seguir e apresentadas no anexo III:

I - Áreas de Interesse Social (AIS), que correspondem às áreas destinadas à manutenção e à instalação de moradias de interesse social, para as quais não se aplicarão os parâmetros urbanísticos definidos nesta lei, compreendendo as seguintes categorias;

[...]

c) Áreas de Interesse Social III (AIS III), áreas destinadas à instalação de parcelamentos ou ocupação de interesse social, as quais deverão ser distribuídas na malha urbana e atendidas pela infraestrutura necessária, inclusive quanto à acessibilidade e mobilidade, de forma a evitar concentração e adensamento das mesmas, com previsão inicial de localização na região do Garcia.

CONSIDERANDO a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal que prevê: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”,

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução CONAMA 237/2007, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá, modificar os condicionantes e as medidas de controle ambiental, suspender ou cancelar uma licença expedida, sempre que houver omissão ou falsa descrição de informações relevantes para a expedição da licença (art. 19, II).

CONSIDERANDO que conceder declaração de conformidade com as leis municipais de uso e ocupação do solo urbano a um empreendimento desconforme, com vistas à instrução do processo de licenciamento ambiental, pode configurar os crimes do artigo 66 e 68 da Lei 9.605/1998:

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas acima acarreta lesão à ordem jurídica e a interesses sociais e individuais indisponíveis, como também, para os agentes públicos responsáveis, a incidência na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993);

RECOMENDA ao Prefeito e ao Secretário de Meio Ambiente do Município de Barão de Cocais, Srs. Décio Geraldo dos Santos e Crisiano de Oliveira Lage, respectivamente, a revogação imediata da certidão de conformidade concedida à BASSARI MINERAÇÃO LTDA – MINA DA CONQUISTA, para fins de licenciamento ambiental promovido pelo Estado, com fundamento nos dispositivos do Plano Diretor em vigor, face à impossibilidade de atividade minerária em área urbana/expansão urbana municipal, de modo a fazer chegar ao referido órgão, seu destinatário final, a informação ambiental relevante.

REQUISITA IMEDIATA e ADEQUADA DIVULGAÇÃO da presente recomendação, especialmente aos meios de comunicação e aos demais órgãos da Administração Pública que tenham competência administrativa para a realização da publicidade, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei 8.625/1993.

REQUISITA, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio de informações por escrito a este Órgão, com endereço na com endereço na Avenida Wilson Alvarenga, n. 520, bairro Viúva, em Barão de Cocais, sobre o acolhimento da presente recomendação e sobre as respectivas providências adotadas ou, não sendo este o caso, apresentação de justificativa fundamentada para o seu não atendimento.

INFORMA que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, nos termos do art. 10 da Lei 7.347/1985

Barão de Cocais, 02 de fevereiro de 2023

(assinado digitalmente)

Flávio Barreto Feres
Promotor de Justiça

CARLOS EDUARDO FERREIRA
PINTO: 19916254800
Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO FERREIRA
PINTO: 19916254800
Dados: 2023.02.02 13:31:30

(assinado digitalmente)
Carlos Eduardo Ferreira Pinto
Promotor de Justiça - CAOMA

HOSANA REGINA ANDRADE DE FREITAS: 532800
Assinado de forma digital por
HOSANA REGINA ANDRADE DE
FREITAS: 532800
Dados: 2023.02.02 12:03:06 -03'00'

(assinado digitalmente)
Hosana Regina Andrade de Freitas
Promotor de Justiça - Bacia do Rio Doce

Recebi em: ___ de ___ de ___

Nome: _____

Cargo/Função: _____

Assinatura: _____



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO BARRETO FERES, PROMOTOR SUBSTITUTO**, em 02/02/2023, às 10:56, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **4498744** e o código CRC **3D492941**.

Processo SEI: 19.16.1486.0007329/2023-02 / Documento SEI: 4498744

Gerado por: PGJMG/BACPJ/BACPI-UNPJ